



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000858133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167605-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----- (BRASIL) -----S/A, são agravados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38352

COMARCA: São Paulo Foro Central 19ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

AGTE. : -----

AGDO. : ----- e outro

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisa pontos e milhas Programas de fidelidade. Possibilidade. Recurso provido.

I. Caso em Exame

A exequente busca a execução de título extrajudicial devido ao inadimplemento de dívida de R\$ 1.467.707,63, representada por contrato de câmbio. Diversas tentativas de bloqueio de valores foram insuficientes. A exequente requereu a pesquisa e futura penhora de pontos e milhas de programas de fidelidade dos executados, o que foi indeferido em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a pesquisa e posterior penhora de pontos e milhas de programas de fidelidade como forma de satisfazer a execução.

III. Razões de Decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O processo de execução deve atender ao interesse do credor e as milhas e pontos possuem valor econômico, justificando a pesquisa e eventual penhora.

4. O art. 835, XIII do CPC permite a penhora sobre outros direitos do executado e não há impedimento para a conversão de milhas em moeda corrente.

IV. Dispositivo e Tese 5.
Recurso provido.

Tese de julgamento

1. É possível a penhora de milhas e pontos de programas de fidelidade.
2. A execução deve atender ao interesse do credor, permitindo a conversão de milhas em moeda corrente.

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, p. único; art. 4º; art. 6º; art. 835, XIII; art. 789.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2166094-30.2025.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04.08.2025.

2

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r.

decisão de fls. 1670/1671 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a pesquisa nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 1665/1669: Indefiro. Não há qualquer evidência nos autos de que a parte executada tenha aderido a tais programas de fidelidade com as empresas indicadas, o que ensejará a expedição indiscriminada de ofícios e desnecessário tumulto processual.

Outrossim, dificilmente os “pontos” dos programas de fidelidade poderão ser convertidos em dinheiro, resvalando em ineficiência da medida.

Vejamos precedentes do E. TJSP:

Agravo de instrumento. Ação em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido para expedição de ofícios para penhora de milhas e pontos no cartão. Ausência da demonstração de mecanismos oficiais e regulamentados de conversão em moeda corrente. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116679-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL _ Decisão que indeferiu a penhora de pontos em programa de milhagem. Manutenção. A medida não representa efetividade à execução, pois não têm valor econômico. Os pontos em programa de fidelidade e mesmo eventual "milhagem" em programas fornecidos eventualmente pelos cartões de crédito, devem ser convertidos em dinheiro. Porém, ao que consta, não há mecanismo oficial para apuração de seu real valor monetário para os fins colimados. Portanto, a medida perseguida é mesmo inócuia e não atende aos princípios da celeridade e efetividade da execução, porque não há mecanismos para sua implantação/efetivação, além de que não se apresenta hábil como meio de pesquisa de bens. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVADO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2349240-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Busca o agravante a reforma do decidido.

3

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente afirma ser credora do executado por inadimplemento de dívida representada por contrato de câmbio de R\$ 1.467.707,63.

Os executados foram citados, sem pagamento.

Diversas diligências foram realizadas para tentar satisfazer a execução, porém os bloqueios de valores realizados foram insuficientes.

Por fim, o exequente requereu a expedição de ofícios para empresas fornecedoras dos programas de fidelidade para viabilizar a eventual penhora de pontos e milhas que sejam eventualmente encontrados (fls. 1665/1669).

A decisão de fls. 1670/1671 indeferiu o pedido nos termos já copiados.

Contra essa decisão se insurge o exequente.

Agravo de Instrumento nº 2167605-63.2025.8.26.0000 - Voto nº 38352 - smc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões, o agravante alega que já tentou todas as medidas possíveis para satisfazer o crédito e não obteve sucesso.

Alega que tem o processo de execução se desenvolve no interesse do credor e que as milhas e pontos têm valor econômico, razão pela qual se justifica a pesquisa e eventual penhora.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso, nos termos do art. 1015, p. único, do CPC.

Com efeito, o agravante pretende obter informações acerca de eventuais pontos e milhas acumulados pelos agravados nos programas de fidelidade para possibilitar a posterior penhora.

4

Para tanto, requereu a expedição de ofício às instituições financeiras, emissoras de cartões de créditos, companhias aéreas e programas de fidelidade indicados a fls. 1666:

Instituições financeiras:

Emissoras de Cartões de Crédito:

• -----

Companhias Aéreas e Programas de Pontos/Fidelidade

• -----

É certo que o processo de execução se desenvolve no interesse do credor que, diante da inadimplência do devedor, é obrigado a se socorrer ao Poder Judiciário para satisfação de seu crédito.

Dito isso, não há motivo que justifique o indeferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida pretendida, a qual visa promover a razoável duração do feito, a cooperação entre si de todos os sujeitos do processo e a adoção de medidas efetivas à solução da lide, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC.

Avançando no mérito propriamente dito, é mais do que notório o caráter patrimonial das milhas e pontos decorrentes de programas de fidelidade sendo, inclusive, objeto de discussão em inúmeras ações judiciais propostas pelos consumidores.

Disso não há dúvidas.

6

E diante desse quadro, há de se reconhecer que os pontos e milhas dos programas de fidelidade obviamente possuem valor econômico e não há impedimento à conversão em moeda corrente.

Para efeitos práticos, essas pontuações de natureza patrimonial e creditícia são facilmente comercializadas por meio de empresas especializadas e interessadas que atuam no ramo.

Nesse viés, o art. 835, XIII do CPC bem enfatiza a possibilidade de penhora sobre outros direitos de titularidade do executado em atenção ao art. 789 do CPC ao determinar que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Óbice algum existe para que as companhias aéreas impeçam a fruição destas pontuações até porque são de titularidade do consumidor.

Apenas sobreleva pontuar que nem sempre as milhas e os pontos têm a exata correspondência com a moeda corrente a ponto de ensejar integral adimplemento do *quantum debeatur*.

Por isso, plenamente possível a penhora de milhas e pontos de programas de fidelidade na forma pretendida pela agravante.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AÇÃO DE RESSARCIMENTO Pedido de expedição de ofício à
ABAC e às empresas que administram pontos de fidelidade e milhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Possibilidade — Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor sem intervenção do Judiciário e não encontram óbice a sua efetivação — Decisão reformada, neste ponto

— Penhora sobre faturamento da empresa executada — Requerimento que se revela, por ora, prematuro — Indeferimento mantido, no particular Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166094-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2025; Data de Registro: 04/08/2025)

7

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator